



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.001044/2002-18
Recurso n° 148.874 Voluntário
Acórdão n° **3803-001.285 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CALÇADOS SÂNDALO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 01.

JUROS DE MORA. SELIC.

A exigência de juros de mora com base na Selic incidentes sobre os créditos tributários atende ao princípio da estrita legalidade e está em consonância com o Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto à parte submetida à tutela judicial, e na parte conhecida, relativa à incidência dos juros de mora calculados pela taxa SELIC, em negar provimento.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hélcio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Mauricio Fedato.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-15.452, de 09 de abril de 2007, da DRJ-Ribeirão Preto/SP, fls. 322 a 329, que decidiu pela procedência parcial do lançamento.

A autuação se deu em decorrência de auditoria interna de DCTF, cujo substrato fático é a não-localização do pagamento vinculado ao mês de julho de 1997, bem como do processo administrativo nº 13855.000630/97-62, de que se originaram os créditos com que foi compensado o débito do mês de setembro de 1997, e o processo administrativo e nº 13855.000745-/97-84, cujo crédito indicado compensou os débitos de outubro a dezembro de 1997, fls. 27 a 37.

Em sua impugnação, a interessada:

a) alegou a insubsistência da pretensão fiscal e a nulidade do auto de infração por inobservância do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e por não ter considerado que o crédito tributário referente à parcela de julho de 1997 foi liquidado por meio de conversão de depósito judicial em renda da União;

b) afirmou que, amparada por decisões judiciais na Ação Cautelar nº 95.0300825-5, na Ação Ordinária nº 95.0300878-6 e na Ação Declaratória cumulada com Pedido de Compensação, nº 98.140.5433-0, efetuou as compensações nos termos da Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, c/c a redação dada pela Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, com crédito de pagamento a maior para o PIS, nos moldes dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, de 1988;

c) contestou a aplicação da taxa Selic na cobrança do crédito tributário lançado, por ser inconstitucional e por sua natureza remuneratória, art. 192, § 3º.

Em face da ação judicial, a DRJ/Ribeirão Preto remeteu os autos à DRF de origem para certificar a regularidade tributária e, no caso de não subsistir e/ou subsistir em parte a exação, revisar de ofício o lançamento;

A DRF em Franca procedeu à revisão de ofício, mantendo do lançamento somente as parcelas referentes aos meses de outubro a dezembro de 1997, e respectivas cominações legais, fls. 278/287.

Cientificada do lançamento revisado, a interessada complementou a impugnação inicialmente apresentada, insistindo no seu cancelamento sob o argumento de que a não-homologação da compensação dos débitos fiscais ora exigidos fere a ordem judicial proferida nos autos de nº 98.140.5433-0, que lhe assegurou o direito por que ora reclama.

Após expender extenso arrazoado sobre a contribuição para o PIS nos termos da LC nº 07, de 1970, reivindicou que a apuração da base de cálculo levasse em conta o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

Repetiu, às fls. 300/302, as mesmas razões apresentadas na impugnação inicial contra a utilização da taxa Selic.

Em seu Julgamento a DRJ/Ribeirão Preto considerou que o resultado da diligência não apurara qualquer crédito decorrente da decisão judicial, e que as exonerações resultaram da conversão do depósito judicial, efetuado por conta da contribuição devida no mês de julho, em renda da União Federal, e a de setembro por ter sido compensada por meio do processo administrativo nº 13855.000630/97-62.

Afirmou que a contribuinte compensara aqueles débitos com crédito financeiro decorrente de recolhimentos a maior para o PIS, e que não se manifestou em relação à inexistência de indébitos apurada pela DRF por meio dos demonstrativos às fls. 156/259 e da Informação Fiscal às fls. 261/262.

Quanto à preliminar de nulidade com base no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, entendeu equivocada a alegação invocada, a carecer de prova, e verificou que o auto de infração todos os requisitos desse dispositivo legal.

Quanto ao mérito, verificou que a restituição/compensação, na instância administrativa, de crédito financeiro em discussão perante o Poder Judiciário está condicionada ao trânsito em julgado da respectiva decisão judicial e, ainda, a homologação da desistência/renúncia da execução do título judicial.

Também, o Código Tributário Nacional (CTN), art. 170-A, veda a compensação de débitos fiscais mediante o aproveitamento de crédito financeiro decorrente de tributo em discussão judicial antes do trânsito da respectiva decisão judicial.

Cancelou a multa de ofício com fundamento na retroatividade benéfica que exsurge da nova redação do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Manteve os juros de mora com base na taxa Selic, defendendo sua legalidade à base do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, prevista pelo art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Imiscuiu-se no argumento de cunho constitucional fazendo a defesa da constitucionalidade do acréscimo legal em percentual acima dos 12% invocando a decisão no Mandado de Injunção nº 430, de 1996, segundo a qual a norma delimitadora do art. 192, § 3º, VIII, da CF/88, não é auto-aplicável.

Cientificada da decisão em 23 de julho de 2007, irressignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 353 a 357, em 17 de agosto de 2007, voltou a sustentar a a higidez do seu crédito, o seu direito à compensação com os créditos decorrentes da decisão judicial, e a inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A controvérsia que remanesce neste processo e perfaz a matéria recursal, compreende os débitos dos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1997,

compensados com créditos de pagamento a maior feitos sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, discutidos na Ação Cautelar nº 95.0300825-5, na Ação Ordinária nº 95.0300878-6 e na Ação Declaratória cumulada com Pedido de Compensação, nº 98.140.5433-0.

A restituição e a compensação foram tratados no processo administrativo 13855.000745-/97-84, informado na DCTF. Dada a ocorrência desta vinculação, o presente julgamento poderia, a princípio, ser encaminhado para o cancelamento do auto de infração, em virtude de falsidade do motivo que o ensejou: a não localização/existência do processo judicial vinculado à compensação na DCTF. Os pedidos de restituição e compensação que o constituíram foram indeferidos sumariamente, por indicar créditos judiciais decorrentes da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988.

Entretanto, deixo ao largo a consideração de falsidade do motivo que ensejou o auto de infração, em face do saneamento do feito com o julgamento pela DRJ/Ribeirão Preto, determinando que a Delegacia da Receita Federal em Franca apreciasse o mérito do pedido, em que reclamou que se atentasse para as providências que tomara tendentes à extinção do crédito tributário sob exigência.

Essa decisão resultou na devolução do prazo ao contribuinte para nova manifestação.

Para dar cumprimento às ações judiciais a DRF em Franca abriu o MPF nº 0812300.2000.0222-0, e constituiu o processo administrativo nº 13855.000852/98-75, cujo resultado foi pela inexistência de crédito à contribuinte. Na apuração não foi considerado como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, entendendo a DRF/Franca estar fundada na sentença então proferida, mas olvidando que o TRF da 3ª Região a modificou para conceder a aplicação da semestralidade.

Mesmo assim, com os parâmetros técnicos adotados pela DRF/Franca, o presente lançamento foi revisado de ofício.

O despacho decisório no processo 13855.000745-/97-84, fls. 263 a 270, cumprindo a decisão da DRJ/Ribeirão Preto quanto à análise do mérito da solicitação, dela não conheceu, por concomitância da apreciação da matéria pelo Judiciário. Em decorrência, não foi dado a esse processo (despacho decisório) o rito do Processo Administrativo Fiscal, estancando-se a discussão quanto ao direito ao crédito para compensar as contribuições para o PIS. Com tal despacho decisório, consoante seus termos abaixo, o processo ficou aguardando o pronunciamento judicial

Desta forma, proponho NÃO CONHECER da presente petição em razão da matéria estar submetida à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão deverá ser observada pelo órgão da Administração Tributária com jurisdição sobre o contribuinte, ficando assim prejudicado o pedido de compensação.

Encaminhe-se ao SORAT/DRF/FCA para cientificar o interessado deste Despacho e proceder conforme previsto no item "d" do ADN COSIT n.º 03, de 1996, aguardando-se o pronunciamento judicial. E, ainda, para ciência à Equipe de Ações Judiciais responsável pela Informação Fiscal de fls. 378/379 para providências de sua alçada.

Por meio da Informação Fiscal SORAT/DRF/FCA, de 12 de setembro de 2005 e consequente despacho, fl. 274, ainda no mesmo processo de restituição/compensação

13855.000745-/97-84, a DRF em Franca dele excluiu os débitos de PIS de outubro a dezembro de 1997, objeto deste lançamento, no qual estavam sendo controlados. Nele permaneceram débitos de COFINS, para o fim de dar seguimento à sua cobrança. Os débitos excluídos passaram a ser controlados neste processo.

Em virtude do desenrolar dos fatos que permearam o processo administrativo da restituição/compensação, nº 13855.000745-/97-84, é natural que a recorrente, ao apresentar o seu recurso voluntário contra a manutenção parcial do lançamento pelo Acórdão ora guerreado, de nº 14-15.452, de 09 de abril de 2007, volte a apelar para o reconhecimento da higidez do seu crédito e do seu direito à compensação dos débitos em apreço, tendo em mira a sua extinção, uma vez que o seu direito à discussão do crédito foi obliterado naquele, sobrestado e com os presentes débitos dele excluídos.

Todavia, o seu amplo direito de defender-se encontra limites no âmbito processual. Disso se deduz que o reconhecimento do direito creditório e sua utilização na compensação dos débitos em exigência, além de não ser escopo deste processo, tem a sua apreciação submetida ao Judiciário, pelo que, sendo iguais as partes, o objeto e a causa de pedir, está configurada desde o início da presente disputa, a renúncia à instância administrativa para decidi-lo. Assim bem decidiu a DRF/Franca, fls. 263 a 270. Desse modo, deverá a dita Delegacia dar efetividade ao que for/tiver sido decidido judicialmente, **atentando, inclusive, a para a questão da semestralidade na apuração do crédito.**

Quanto aos juros de mora exigidos sobre a constituição de crédito tributário, é legal a sua cobrança, em vista do que dispõe o art. 61, § 3º, da Lei nº9.430, de 30 de dezembro de 1996, não se podendo afastar aplicação de lei vigente introduzida regularmente no ordenamento pátrio e que goza dos atributos de validade e eficácia. Vedado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF fazê-lo, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, reproduzido no art. 62 do seu Regimento Interno. Devem, pois, incidir, sobre os débitos que restarem para cobrança.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso quanto à matéria submetida ao Judiciário, e na parte conhecida negar provimento.

Sala das sessões, 01 de março de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13855.001044/2002-18
Interessada: CALÇADOS SÂNDALO

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.285**, de 01 de março de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 01 de março de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 13/03/2011 23:15:27.

Documento autenticado digitalmente por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 13/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 14/03/2011 e BELCHIOR MELO DE SOUSA em 13/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0420.22123.ALAN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

05964C72E45ADE1F039B58E8C220B93E4B3273E1